



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª Turma

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Recorrente : RAIZEN CAARAPÓ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogados : Leandro Augusto Padilha Bertanha e outros
Recorrido : WILLIAN VICENTE DOS SANTOS SOUZA
Advogado : Milton Bachega Junior
Origem : Vara do Trabalho de Fátima do Sul/MS

CONTRATO DE TRABALHO. Contrato de trabalho extinto antes da vigência da Lei 13.467/2017. Alteração legislativa sem influência na presente relação processual.

EFEITO SUSPENSIVO. Não há falar em pagamento da obrigação em 48 horas, uma vez que o reclamante não apresentou o orçamento no prazo fixado na sentença. Além disso, a probabilidade do direito não favorece a reclamada e não se verifica nenhum motivo que possa lhe causar dano de difícil reparação. Indefere-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

NULIDADE DA SENTENÇA. A instrução processual foi encerrada sem qualquer registro de irresignação das partes. A manifestação recursal é tardia e não se verifica prejuízos. Recurso não provido.

HORAS IN ITINERE. Preenchidos os requisitos legais, são devidas as horas de percurso pelo tempo convencionado pelas partes. Incidência da Súmula 13 deste Regional. Recurso não provido.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. A ocorrência do acidente (queda) é incontroversa. As sequelas foram confirmadas pela perícia médica e ao permitir que o reclamante realizasse trabalho sem oferecer condições adequadas de segurança, a reclamada assumiu o risco no evento danoso (conclusão amparada no laudo técnico). Presentes os requisitos da



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

responsabilidade civil subjetivas, são devidas as pretensões indenizatórias. Recurso não provido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Persiste o direito à estabilidade acidentária porque reconhecido o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trabalho e não foi restabelecida a capacidade laborativa. A indenização é limitada a 6 meses em adstrição ao pedido inicial. Recurso parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM. A ocorrência do dano moral, neste caso, é presumida (dano *in re ipsa*). O valor da indenização é reduzido para R\$11.291,60 (equivalente a 2 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social). É certo que o critério ora apresentado está em conformidade com aqueles definidos na Lei 13.467/2017. Também é certo que tanto a relação de emprego quanto a relação processual são anteriores à vigência da lei. O que importa é que o critério é atemporal. Por isso a sua adoção, com superação de possível retroatividade.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. A pensão mensal é devida quando a incapacidade que compromete a vida profissional do trabalhador é definitiva, situação não verificada nestes autos. Recurso provido.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS. O perito indicou o tratamento cirúrgico. Ressalvado o entendimento pessoal no sentido de que não há como se presumir a efetiva ocorrência de gastos futuros com a doença e seus valores, para acompanhar o posicionamento da Turma, mantém-se a determinação para que as despesas com tratamento sejam comprovadas em liquidação, nos termos do art. 509, II, do CPC/2015. Recurso não provido.



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a sucumbência no objeto da perícia, é dever da reclamada suportar o ônus do pagamento dos honorários periciais. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários para R\$1.000,00 para cada perito (Portaria TRT/GP/SJ n. 008/2017).

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1) em que são partes WILLIAN VICENTE DOS SANTOS SOUZA (reclamante) e RAIZEN CAARAPÓ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL (reclamada).

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em face da sentença de f. 508-515, proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto Marcio Alexandre da Silva, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando o reclamado ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos, indenização do período estabilitário, indenizações por danos materiais e morais e honorários periciais.

A reclamada, mediante as razões de f. 516-534, pugna pela exclusão da condenação que lhe foi imposta.

Custas processuais e depósito recursal às f. 534 verso e 535.

Contrarrazões do reclamante às f. 541-545.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O recurso não ultrapassa a admissibilidade quanto ao marco inicial da correção monetária (pedido



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

eventual - f. 526 verso-527), por ausência de interesse recursal, uma vez que na sentença determinou-se a aplicação da Súmula 439 do TST (f. 514) exatamente como pretende a reclamada.

No mais, analisados e satisfeitos os demais pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, comprovação de pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

O recurso e as contrarrazões estão aptos ao conhecimento.

2 - MÉRITO

2.1 - EFEITO SUSPENSIVO

A reclamada pugna pelo recebimento do recurso ordinário com efeitos suspensivo (f. 517 e verso).

Alega que foi determinado o pagamento de despesas médicas mediante depósito da quantia apresentada pelo reclamante, no prazo de 48 horas, sob pena de realização de bloqueio eletrônico do valor.

De acordo com a recente alteração da Súmula 414, I, do TST, é admissível o efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao Tribunal, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015.

De fato, na sentença a reclamada foi condenada ao pagamento de despesas médicas. Foi concedido prazo de 60 dias para o reclamante apresentar nos autos orçamento dessas despesas. E registrou-se que tão logo



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

fosse apresentado o custo do tratamento, a reclamada deveria ser intimada para realizar o depósito da quantia, no prazo de 48 horas, sob pena de realização de diligência eletrônica para bloqueio do valor (f. 512-513).

A sentença foi proferida em 05.09.2017 e publicada no DEJT no dia 11.09.2017 (f. 517 verso).

O prazo para a apresentação do orçamento se esauriu sem manifestação do reclamante. Assim, não há falar em pagamento da obrigação em 48 horas, nos moldes estabelecidos na sentença.

Além disso, a probabilidade do direito não favorece a reclamada e não se verifica nenhum motivo que possa lhe causar dano de difícil reparação.

Registra-se que, apesar de ter informado que também estaria *apresentando requerimento de natureza cautelar diretamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região* (f. 517 verso), não há informações nos autos acerca desse pedido.

Indefere o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

2.2 - NULIDADE DA SENTENÇA

A reclamada pretende a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com designação de audiência de instrução para oitiva das partes e de testemunhas.

Sustenta que está sendo ofendida no seu direito ao contraditório e à ampla defesa e tem interesse na produção de prova testemunhal a fim de esclarecer os fatos relativos ao ambiente e às condições de trabalho, com o intuito de demonstrar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. Aduz que apresentou protestos no



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

dia 03.04.2017 acerca do tema.

Na hipótese, as partes foram intimadas para se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas (f. 474). Reclamante e reclamada demonstraram interesse na oitiva de testemunhas (f. 475 e verso e 477).

Foi designada audiência de instrução para o dia 29.03.2017 (f. 478).

Na audiência, presentes as partes, o magistrado determinou que a Secretaria encartasse aos autos cópias da ata de audiência do processo n. 0000841-86.2014.5.24.0106 (que trata de horas *in itinere*) e encerrou a instrução processual. Consta, também, da ata (f. 479):

Sem outras provas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas das partes.

Conciliação final prejudicada recusada.

(...)

Encerrada às 14:56 horas.

A reclamada, no dia 03.04.2017, peticionou informando seu interesse na produção de prova oral e requerendo a reabertura da instrução processual (f. 482-484).

Posteriormente, foi proferido despacho determinando a intimação do perito para prestar esclarecimento acerca da incapacidade laborativa do reclamante e da possibilidade de recuperação (f. 485).

O perito prestou esclarecimentos e as partes se manifestaram.

No dia 27.06.2017 o reclamante também requereu a reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas (f. 506-507).



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

Os autos foram conclusos e a sentença foi proferida no dia 05.09.2017.

A despeito de as partes terem manifestado interesse na oitiva de testemunhas, a instrução processual foi encerrada sem qualquer registro de irresignação das partes.

A manifestação recursal é tardia, haja vista que a alegação de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade para uso da palavra pela parte (que ocorreu durante a audiência de instrução).

Preclusa a oportunidade.

Além disso, o depoimento pessoal do reclamante foi colhido na audiência realizada no dia 28.10.2015 (f. 443).

E foi realizada perícia técnica no local em que ocorreu o acidente, quando foram devidamente analisadas as condições de trabalho e o ambiente (f. 456-459), matérias que a reclamada pretendia esclarecer por meio de testemunhas, conforme argumento recursal.

Também não se verifica prejuízo.

Logo, não há nulidade a ser declarada.

Recurso não provido.

2.3 - HORAS IN ITINERE

A reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras (1h20min por dia) a título de horas *in itinere*, com reflexos, porque preenchidos os requisitos legais.

Pretendendo a reforma da decisão, a reclamada sustenta que o recorrido não comprovou que a empresa está localizada em região de difícil acesso e não



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

servida por transporte público regular com horários compatíveis com a jornada de trabalho.

Aduz que fornecia o transporte para comodidade dos empregados, tendo em vista que o local de trabalho é servido por transporte público.

Caso mantida a condenação, pugna pela exclusão dos reflexos e pela aplicação das OJs 235 e 394 da SBDI-I do TST.

Vigência do contrato: 19.04.2010 a 07.06.2014 (CTPS - f. 19).

Os requisitos prescritos no art. 58, § 2º, da CLT, que ensejam o direito às horas *in itinere* (desconsideradas as inovações da Lei n. 13.467/2017) são o fornecimento de transporte pelo empregador e o local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

A unidade da reclamada está instalada na margem esquerda da BR 163, KM 212, CAARAPÓ/MS (CTPS - f. 19). A localização em zona rural faz presumir a dificuldade de acesso.

Não houve insurgência quanto ao tempo de deslocamento reconhecido na origem.

A reclamada não comprovou a existência de transporte público regular (fato impeditivo do direito do reclamante), nos termos do art. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015.

Conforme Súmula 13 deste TRT, a existência de linha de ônibus intermunicipal ou interestadual, por si só, não elide o direito às horas itinerárias, pois a *mens legis* se refere a transporte público urbano, cujo valor da passagem é mais acessível e a forma de acesso simplificada.

Preenchidos os requisitos legais, são devidas as horas *in itinere*.

Embora o fornecimento de transporte possa



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

beneficiar o trabalhador, é inegável que o maior beneficiário é o próprio empregador, pois a utilidade é concedida para viabilizar o empreendimento instalado em local de difícil acesso.

As horas *in itinere* têm natureza salarial, porquanto o art. 58, § 2º, da CLT, estabelece que o tempo de percurso deve ser computado na jornada de trabalho, assim, ultrapassada a jornada ordinária, devendo o pagamento ser efetuado como horas extras e com reflexos.

A OJ 235 da SBDI-I do TST não se aplica ao caso porque o reclamante não recebia por produção (CTPS - f. 19) e os parâmetros definidos na sentença para o cálculo das horas extras estão em conformidade com ao OJ 394 da SBDI-I do TST (f. 510).

Recurso não provido.

2.4 - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

Na sentença a reclamada foi condenada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais (ressarcimento de despesas e pensionamento) em razão de acidente de trabalho, considerando-se a presença de dano, nexo de causalidade, incapacidade laborativa e culpa da empregadora.

Inconformada, a reclamada sustenta que:

a) sempre cumpriu todas as normas e procedimentos relacionados à segurança e medicina do trabalho e o laudo técnico evidenciou a existência de sistema de segurança;

b) o reclamante confessou a realização de treinamento e o recebimento de cinto de segurança;

c) o acidente ocorreu por culpa exclusiva



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

do reclamante que teria se movimentado de forma inadequada na caçamba do caminhão, não observando o treinamento recebido e a utilização obrigatória de cinto de segurança;

d) o acidente ocorreu, no mínimo, por culpa concorrente da vítima, por não observar procedimentos de segurança.

O reclamante foi admitido em 19.04.2010 para exercer a função de saqueiro e o contrato foi extinto em 07.06.2011 (CTPS - f. 19).

Para o sucesso das pretensões de indenização por danos morais e materiais é necessária a presença concomitante dos requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa, uma vez que o entendimento jurisprudencial majoritário trilha o caminho da responsabilidade subjetiva do empregador, na esteira do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

É incontroversa a ocorrência do acidente.

No dia 30.11.2010 o reclamante sofreu uma queda enquanto carregava a caçamba de um caminhão com açúcar a granel.

A dinâmica do acidente foi relatada pelo reclamante na inicial (sem impugnação ou qualquer insurgência por parte da reclamada). Ele disse que sua função como saqueiro era abrir o "bag" (contentor usado para a movimentação do açúcar a granel, que era movimentado em cima do caminhão através de guindaste por meio de monovia, conforme fotografias que acompanham o laudo pericial - f. 459 e verso) e espalhar a carga, nivelando-a. E que enquanto o "bag" estava sendo aberto para o escoamento da carga, foi movimentado pelo guindaste, empurrando o reclamante para trás e ocasionando a queda de aproximadamente 3 metros de altura (f. 04).



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

Houve emissão de CAT, na qual consta como informações do acidente, queda de pessoa com diferença de nível e partes múltiplas do corpo atingidas (f. 332).

O trabalhador foi submetido à perícia médica. Constatou-se que o acidente ocasionou traumatismo vaso-sanguíneo não especificado no dorso (hematoma gigante organizado (f. 426). Concluiu-se pela existência de nexo de causalidade entre as lesões encontradas e o acidente de trabalho narrado (f. 427 verso). Consta do laudo médico (f. 427):

De acordo com a Ultrassonografia apresentada trata-se de uma "Massa Cística" com coleção serosanguinolenta (líquido orgânico e sangue), com volume próximo aos 4 kg, na ocasião da realização do exame.

Esses dados corroboram com Hematoma pós-traumático, em fase organizada, crônica e encapsulada.

O quadro é tratável e se espera recuperação, sendo o tratamento de eleição o cirúrgico, diga-se de grande porte.

Atualmente a capacidade para atividade de grandes e alguns moderados esforços físicos estão diminuídas.

Suscetível de Reabilitação profissional e de exercer atividades leves de mesmos graus de complexidades, até que se solucione o problema, o que seria crível.

Assim, o dano está devidamente comprovado.

Além disso, o reclamante afirmou na exordial que na ocasião do acidente não utilizava cinto de segurança (f. 04) e em seu depoimento pessoal disse que (f. 443 e verso):

1. (...) recebeu um cinto de segurança no primeiro dia de trabalho, mas tal EPI ficou sempre guardado, em razão de não haver modo efetivo de utilizá-lo, pois não existia onde ligar o



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

cinto ao restante do equipamento de segurança, que seria "um cabo ligado a um equipamento trava-queda; devido a isso, (...) nunca usou o referido cinto de segurança;
(...)

12. até o dia do acidente nenhum dos saqueiros do setor usava o cinto de segurança ligado ao trava-quedas, equipamento este que foi instalado/regularizado durante os dias em que (...) esteve afastado após o acidente;

O reclamante não negou que tenha realizado curso sobre segurança (f. 443, item 2).

Consta dos autos ficha de entrega de EPIs demonstrando que o reclamante recebeu cinto de segurança em 17.05.2010, todavia não há registro do certificado de aprovação do equipamento (f. 347).

Foi realizada perícia técnica (vistoria) no local em que ocorreu o acidente. O perito constatou que, na época do reclamante, não havia análise preliminar de risco ou outro procedimento de segurança, assim como não havia treinamentos para o operador de monovia e para os saqueiros que exerciam trabalho em altura, além de não existir um sistema de segurança sendo utilizado devidamente com cinto de segurança, trava-quedas e linha de vida funcionando para a atividade exercida pelo reclamante na carroceria dos caminhões, concluindo que a reclamada não atendeu as normas regulamentadoras 1, 6, 11 e 18 (laudo - f. 456-459 verso e complementação - f. 470-472).

Nos esclarecimentos ao laudo o perito reiterou que:

As alegações do reclamante foram confirmadas pelo Sr. Elvis José de Souza, técnico de segurança do trabalho, ou seja, as



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

tarefas eram executadas sem a utilização do cinto de segurança (f. 471).

Diante desses fatos, não há como atribuir ao reclamante culpa exclusiva no acidente ocorrido, tampouco reconhecer culpa concorrente.

Além disso, trata-se de acidente do trabalho típico, pois ocorrido no exercício das funções laborativas e nas dependências da reclamada, e houve emissão de CAT pela empregadora, o que atrai o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o dano sofrido.

No tocante à análise da culpa, a Constituição Federal assegura em seu art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, compete ao empregador observar e cumprir as normas que visam proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde.

A adoção de precauções no sentido de evitar acidentes, reduzir riscos existentes no ambiente de trabalho e verificar situações que tragam riscos à saúde e integridade do trabalhador deve nortear a atividade empresarial.

A existência de um meio ambiente do trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador, amparado no art. 7º inciso XXII da Constituição Federal, ao estabelecer a necessidade de adoção de medidas visando à redução dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Para correta observância desse direito incumbe ao empregador adotar medidas que mantenham a



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

higidez do meio ambiente de trabalho, proporcionando condições de trabalho salubres e seguras.

No caso, ao permitir que o reclamante realizasse trabalho sem oferecer condições adequadas de segurança, a reclamada assumiu o risco no evento danoso.

Presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil, são devidas as pretensões indenizatórias.

Nega-se provimento ao recurso.

2.5 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Na sentença, reconheceu-se o direito do reclamante à estabilidade provisória, nos termos da Súmula 378, II, do TST. Em consequência, deferiu-se o pagamento dos salários e demais consectários legais desde a dispensa até 07.06.2012 (12 meses depois).

A reclamada sustenta que não estão preenchidos os requisitos contidos no art. 118 da Lei n. 8.213/91 e na Súmula 378 do TST, uma vez que não houve afastamento com recebimento de benefício previdenciário.

Eventualmente, pretende que seja considerado para efeito de estabilidade o período em que o reclamante trabalhou após o acidente, remanescendo apenas 5 meses de estabilidade.

Na hipótese, o reclamante continua incapacitado para o trabalho em razão de lesão decorrente do acidente (f. 429 verso, quesito n. 11). E o nexo de causalidade encontra-se superado.

O art. 118 da Lei n. 8.213/91 veio para beneficiar o empregado que sofreu acidente de trabalho, visando à garantia provisória do emprego após a recuperação da capacidade laborativa pelo empregado, situação não



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

verificada neste caso, uma vez que o reclamante ainda se encontra parcialmente incapacitado para o trabalho.

No tocante à limitação da estabilidade, apesar de a capacidade laborativa do reclamante não ter sido restabelecida, a pretensão inicial é de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por apenas 6 meses (f. 05-07).

Do exposto, o recurso é parcialmente provido para limitar a indenização substitutiva da estabilidade provisória a 6 meses, em adstrição ao pedido inicial.

Recurso parcialmente provido.

2.6 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM

A indenização por danos morais foi fixada na origem no valor de R\$15.000,00.

Insurge-se a reclamada sustentando que não existem nos autos provas categóricas quanto a existência de todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar e não se verifica repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo.

Caso mantida a condenação, pretende a redução do valor arbitrado argumentando que não guarda relação com a natureza e extensão do ocorrido, condição social do recorrido e ânimo de ofensa e deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (consoante analisado em capítulo antecedente), é devida a pretensão indenizatória, uma vez que, provada a ofensa, o dano moral está demonstrado. A ocorrência do dano moral, neste caso, é presumida (dano *in re ipsa*).



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

A indenização por dano moral tem a finalidade de abrandar o sofrimento da vítima sem lhe proporcionar enriquecimento ilícito, produzindo sanção pedagógica ao agente agressor, a fim de desestimulá-lo a adotar procedimentos similares.

Para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial deve ser levado em consideração o grau da ofensa ao trabalhador que, neste caso, considerando a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desenvolvido na reclamada, a duração dos efeitos e também pela potencialização do risco ocupacional decorrente da não adoção de medidas eficazes para prevenir acidentes, considera-se a ofensa de natureza leve e arbitra-se a indenização em R\$11.291,60 (onze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos), equivalente a 2 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CLT, art. 223-G, § 1º, I).

É certo que o critério ora apresentado está em conformidade com aqueles definidos na Lei 13.467/2017. Também é certo que tanto a relação de emprego quanto a relação processual são anteriores à vigência da lei.

A adoção do critério moderno não implica retroatividade. Tal como dito na doutrina, se antes a jurisprudência se referia à falta de critérios legais para o arbitramento das indenizações, agora, tanto a insegurança jurídica quanto a falta de objetividade foram supridas.

Importa-se o critério simplesmente pelo fato de ser critério e objetivo. Por isso, atemporal. Com superação de possível retroatividade.

Diante do exposto, o recurso é parcialmente provido.



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

**2.7 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
PENSÃO - BASE DE CÁLCULO - PARCELA ÚNICA**

Na sentença deferiu-se o pagamento de pensão provisória ao reclamante, no valor de sua última remuneração comprovada nos autos, desde a data fixada para a incapacidade (apresentação do laudo pericial) até 8 meses após a data da elaboração da sentença. Consignou-se que a incapacidade é temporária e total (não obstante a conclusão do laudo pericial) e há estimativa no sentido de que a recuperação deve se dar no prazo de 6 meses, a contar da cirurgia.

A recorrente assevera, em síntese, que não há prova de qualquer prejuízo de ordem material causado pela ocorrência do acidente. Caso mantida a condenação, requer a redução da base de cálculo e do período fixados para o pagamento da pensão e a aplicação de juros regressivos ou diminuição do percentual sobre o valor total da indenização, no caso de pagamento em parcela única.

Consta da complementação ao laudo pericial:

Para as atividades de grandes esforços físicos, na ocasião da perícia encontrava-se incapaz totalmente.

Para atividades de moderados esforços físicos encontrava-se incapaz para a maioria delas, mormente as que exigissem movimentação rápida, deslocamentos e movimentos contínuos, portanto incapaz parcialmente, em torno de 50% (...).

Para atividade de leves esforços se encontrava capaz (f. 488, sem os destaques do original).

Espera-se, caso não ocorra complicações, recuperação funcional, se não total, próximo a esta, considerando o tempo decorrido (f. 490, sem o destaque do



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

original).

A pensão mensal é devida quando a incapacidade que compromete a vida profissional do trabalhador é definitiva, situação não verificada nestes autos (f. 429 verso, quesito n. 11).

Recurso provido para excluir da condenação o pagamento de pensão provisória.

2.8 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Condenou-se a reclamada a arcar com os custos da cirurgia, nestes compreendidos a realização de consultas médicas, medicamentos, a realização do procedimento e eventuais tratamentos subsidiários no pós-cirúrgico (f. 512). Consignou-se na sentença que, caso necessário, haverá liquidação por artigos.

A reclamada alega que o recorrido não apontou o tratamento ou as despesas médicas que ele deverá se submeter de forma definitiva, não podendo ser condenada sem qualquer parâmetro estabelecido nos autos. Aduz que deve ser demonstrada a necessidade de comprovação da relação entre as despesas e a sequela do acidente por meio de atestados médicos, receituário e notas fiscais, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

Na hipótese, o perito indicou o tratamento cirúrgico (*o quadro é tratável e se espera recuperação, sendo o tratamento de eleição o cirúrgico, diga-se de grande porte* - f. 427).

Ressalvado o entendimento pessoal no sentido de que não há como se presumir a efetiva ocorrência de gastos futuros com a doença e seus valores, para acompanhar o posicionamento da Turma, mantém-se a



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-RO.1

determinação para que as despesas com tratamento sejam comprovadas em liquidação, nos termos do art. 509, II, do CPC/2015.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

2.9 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se a recorrente em face da condenação ao pagamento de honorários periciais fixados em R\$1.500,00 para o engenheiro e R\$2.000,00 para o médico. Alega que os valores arbitrados revelam-se abusivos, desmedidos e desproporcionais, o que viola o limite imposto pelo art. 790-B da CLT.

Mantida a condenação referente ao acidente de trabalho, a reclamada continua a ser a parte sucumbente na pretensão objeto das perícias e deve arcar integralmente com o custo da prova pericial, nos termos do art. 790-B da CLT.

Reconhecendo o grau de zelo dos profissionais, bem como a ausência de maior complexidade das perícias e o tempo utilizado para a apresentação final do laudo, tem-se que a digna retribuição ao labor desenvolvido está garantida com o valor de R\$1.000,00 para cada perito, adotando-se como parâmetro o valor fixado para pagamento pela União nos processos em que responsabilizada em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Portaria TRT/GP/SJ n. 008/2017.

Recurso parcialmente provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia



PROCESSO Nº 0000337-17.2013.5.24.0106-R0.1

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões e, no mérito, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e dar-lhe parcial provimento para limitar a indenização substitutiva da estabilidade provisória a 6 meses, reduzir o valor da indenização por dano moral e dos honorários periciais e excluir da condenação o pagamento de pensão provisória, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator).

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$35.000,00. Custas de R\$700, pela reclamada, já satisfeitas.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2018.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador do Trabalho
Relator